

ANO 2003

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 20/2003

OBJETO Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito  
da Câmara Municipal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 15/12/2003

Autoria Mesa Diretora

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 15 / 12 / 2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Resolução nº 78, de 15/12/2003



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### RESOLUÇÃO Nº 78, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

#### Resolução:

**Art. 1º** - Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** - A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

**Art. 3º** - A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

**Art. 4º** - A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 6º** - Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

**Art. 7º** - Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

**Art. 8º** - Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:
  - a) deixar de atender notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
  - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
  - c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
  - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

**Art. 9º** - A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;

III - a classificação da despesa.

**Art. 10** - É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com diárias, passagens e veículos fora da respectiva sede;

II - em situações excepcionais, para atender despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou do documentos comprobatório.

**Art. 11** - Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

**Art. 12** - Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

**Art. 13** - A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

**Art. 14** - Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

**Art. 15** - A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§1º - A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.  
§2º - A multa de que trata o caput deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 16** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS DE FREITAS  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## RESOLUÇÃO Nº 78, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

**Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.**

De autoria da Mesa Diretora

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte**

### **Resolução:**

**Art. 1º** - Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** - A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

**Art. 3º** - A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

**Art. 4º** - A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 6º** - Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

**Art. 7º** - Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

**Art. 8º** - Não se fará adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;

II - para despesas já realizadas;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - a servidor que:

- a) deixar de atender notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

**Art. 9º** - A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

**Art. 10** - É aplicável o regime de adiantamento:

- I - para atender despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com diárias, passagens e veículos fora da respectiva sede;
- II - em situações excepcionais, para atender despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou do documentos comprobatório.

**Art. 11** - Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

**Art. 12** - Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

**Art. 13** - A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas seqüencialmente numeradas.

**Art. 14** - Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

**Art. 15** - A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§1º - A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

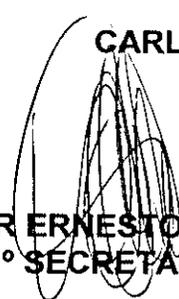
§2º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

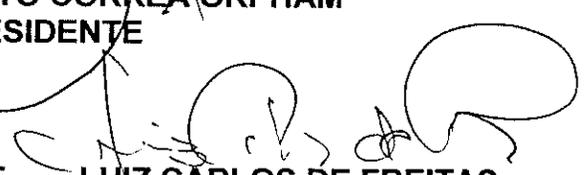
**Art. 16** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de dezembro de 2003.

  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
PRESIDENTE

  
ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO

  
LUIZ CARLOS DE FREITAS  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 20/2003, de autoria da Mesa Diretora.

**Ementa:** Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legitimidade* .....

Sala das Comissões, ..... *15* de *dezembro* ..... de 2003.

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *15* de *dezembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

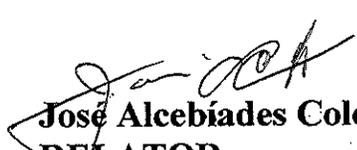
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução nº 20/2003,  
de autoria da Mesa Diretora.

**Ementa: Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da  
Câmara Municipal e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro,  
após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade* .....

Sala das Comissões, ..... *15* de ..... *dezembro* ..... de 2003.

  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *15* de ..... *dezembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2003:** Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Resolução em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, sendo que o artigo 18, § 1º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que a Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e o artigo 154 do Regimento Interno da Câmara, trata o assunto do mesmo modo, nos seguintes termos:

*"ART. 154 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores."*

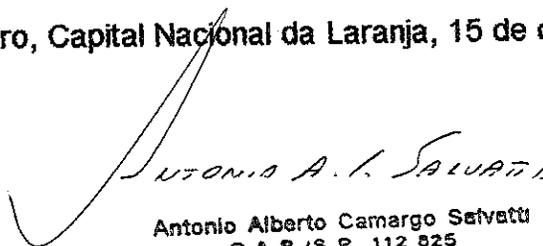
neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Resolução, em exame, refletirão apenas no âmbito interno da Câmara Municipal, apenas regulando o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 68, da Lei 4.320/64.

Assim, o Projeto de Resolução não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2003. Nesse sentido, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de dezembro de 2003.

  
Antonio Alberto Camargo Salvati  
O A B I S P 112 825

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 15/12/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
2 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRBT: 7000/2003

DATA: 10/12/2003 HORA: 10:29:36

ORIG: MESA DIRETORA

ASS: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESP: IDECIA MADALHAES

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente



## PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/2003

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria da MESA DIRETORA.

**Art. 1º** - Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** - A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

**Art. 3º** - A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

**Art. 4º** - A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 5º** - O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 6º** - Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

**Art. 7º** - Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

**Art. 8º** - Não se fará adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;

II - para despesas já realizadas;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

IV - a servidor que:

a) deixar de atender notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 9º** - A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

**Art. 10** - É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com diárias, passagens e veículos fora da respectiva sede;

II - em situações excepcionais, para atender despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou do documentos comprobatório.

**Art. 11** - Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

**Art. 12** - Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 13** – A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas seqüencialmente numeradas.

**Art. 14** – Consideram-se não prestadas as contas quando:

I – não apresentadas no prazo regulamentar;

II – apresentadas com documentação incompleta;

III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

**Art. 15** - A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§1º - A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 16** - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
PRESIDENTE

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
VICE-PRESIDENTE

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar os procedimentos internos da Câmara Municipal às exigências trazidas pela Lei nº 4320/64, especificamente no seu artigo 68.

O regimento de adiantamento é bastante utilizado em nosso Legislativo, pois inerente à sua atividade, sobretudo nas viagens dos parlamentares e funcionários da Casa.

Não bastasse, a regulamentação da matéria foi sugestão do Tribunal de Contas, de modo que pedimos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2003.

  
**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
PRESIDENTE

  
**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*